

REGULAMENTO DO SISTEMA CENTRALIZADO DE REGISTO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO
EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

ÂMBITO

1. O presente regulamento estabelece as regras operacionais aplicáveis ao funcionamento do sistema centralizado de registo de unidades de participação em fundos de investimento, gerido pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., nos termos e para os efeitos do artigo 128.º-A do RGOIC.
2. O Sistema Centralizado está sujeito às normas aplicáveis do CVM, do RGOIC, do Regulamento da CMVM n.º 14/2000 e dos demais diplomas legais e regulamentares emitidos pelas entidades competentes, bem como ao previsto no presente regulamento.

ARTIGO 2.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo das normas aplicáveis, os termos expressos em maiúsculas terão o seguinte significado, salvo se de outra forma for definido ou se do contexto resultar sentido diferente:

- a) Caixa ou CGD: Caixa Geral de Depósitos, S.A., na qualidade de entidade gestora do Sistema Centralizado;
- b) CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Contas: as contas indicadas nas alíneas d) a h);
- d) Conta de Controlo da Emissão: a conta aberta pela Sixty Degrees junto da CGD para cada Fundo de Investimento, sendo a conta recíproca da Conta de Emissão;
- e) Conta de Emissão: o registo na Sixty Degrees para cada Fundo de Investimento relativo às respetivas UPs emitidas;
- f) Conta Global: a conta aberta em cada Intermediário Financeiro Registador, onde consta o somatório das UPs registadas nas Contas de Registo Individualizado, segregada por Fundo de Investimento;
- g) Conta Global de Controlo: a conta aberta por cada Intermediário Financeiro Registador na CGD, sendo a conta recíproca da Conta Global;
- h) Conta de Registo Individualizado: a conta aberta junto de um Intermediário Financeiro Registador por cada titular das UPs e na qual estão registadas as respetivas UPs;
- i) Contas de Controlo: a Conta de Controlo da Emissão e a Conta Global de Controlo;
- j) CVM: Código dos Valores Mobiliários;
- k) Dia Útil: qualquer dia de calendário (à exceção de Sábado e Domingo), em que as instituições bancárias estejam abertas ao público em Lisboa;
- l) Fecho de Operação: 16h00 GMT;
- m) Fundo de Investimento: cada um dos fundos de investimento indicados no Anexo 1;
- n) Intermediário Financeiro Registador: o intermediário financeiro autorizado por lei para prestar o serviço de registo de valores escriturais que participará no Sistema Centralizado nos termos previstos no prospeto do Fundo de Investimento;
- o) NAV: valor líquido global de cada Fundo de Investimento (“net asset value”);
- p) Ordem: uma Ordem de Subscrição ou uma Ordem de Resgate;

- q) Ordem de Resgate: uma ordem de resgate relativa a uma ou mais UPs, entregue por um titular de UPs a um Intermediário Financeiro Registador;
- r) Ordem de Subscrição: uma ordem de subscrição relativa a uma ou mais UPs, entregue a um Intermediário Financeiro Registador;
- s) Regulamento: o presente regulamento;
- t) RJOIC: Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo;
- u) Sixty Degrees: Sixty Degrees - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A., na qualidade de entidade gestora do Fundo de Investimento;
- v) Sistema Centralizado: o sistema centralizado de registo de UPs em Fundo de Investimento, gerido pela CGD; e
- w) UPs: as unidades de participação, sob a forma escritural, emitidas por cada Fundo de Investimento, as quais representam uma fração do património de cada Fundo de Investimento.

ARTIGO 3.º

SISTEMA CENTRALIZADO

1. O Sistema Centralizado é um sistema centralizado de registo de valores mobiliários, constituído e gerido para registar eletronicamente a emissão, detenção, transmissão e resgate de UPs.
2. O Sistema Centralizado é composto por conjuntos interligados de contas que visam garantir o registo correto do número de UPs emitidas, bem como dos direitos a elas associados.
3. O Sistema Centralizado é constituído e gerido pela CGD, na qualidade de entidade gestora, e envolve a participação dos Intermediários Financeiros Registadores na qualidade de entidades de custódia.

CAPÍTULO II – GESTÃO

ARTIGO 4.º

ENTIDADE GESTORA

1. A entidade gestora do Sistema Centralizado é a CGD.
2. A CGD é a entidade exclusivamente responsável pelo controlo qualitativo e quantitativo das UPs emitidas, estado legalmente habilitada a praticar todos os atos necessários ao exercício efetivo desse controlo e à manutenção do funcionamento adequado do Sistema Centralizado.

ARTIGO 5.º

FUNÇÕES E DEVERES DA ENTIDADE GESTORA

1. Na qualidade de entidade gestora do Sistema Centralizado, compete à CGD exercer as funções legalmente previstas, nomeadamente:
 - a) A estruturação, a administração e o funcionamento do Sistema Centralizado;
 - b) A prestação de um serviço adequado para o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes às UPs;
 - c) A gestão do sistema informático, assegurando a sua interligação com os demais participantes no Sistema Centralizado;
 - d) A fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis pelos demais participantes no Sistema Centralizado;
 - e) A abertura e a movimentação da Conta de Controlo da Emissão e da Conta Global de Controlo, tal como definidas no Artigo 12.º, n.º1, alíneas a) e c).
2. No desempenho das suas funções, e sem prejuízo dos demais deveres previstos nas normas aplicáveis, a CGD está obrigada a, nomeadamente:

- a) Manter um registo escrito das UPs inscritas em cada Conta Global de Controlo e registar, numa base diária, todas as operações a elas associadas, nos termos do Artigo 17.º;
- b) Realizar quaisquer fiscalizações aos Intermediários Financeiros Registadores que possam ser necessárias para verificar o cumprimento por estes das normas aplicáveis;
- c) Controlar permanentemente o número e características das UPs emitidas e os direitos a elas associados, bem como adotar e implementar todas as medidas necessárias para prevenir e corrigir quaisquer discrepâncias na quantidade (total e por categorias) de UPs emitidas.

CAPÍTULO III – INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS REGISTADORES

ARTIGO 6.º

INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS REGISTADORES

1. Os Intermediários Financeiro Registadores que podem participar no Sistema Centralizado são aqueles que se encontram identificados no Prospeto do Fundo de Investimento.
2. Os Intermediários Financeiro Registadores detêm permanentemente os meios humanos, materiais e técnicos considerados adequados pela CGD para participar no Sistema Centralizado.

ARTIGO 7.º

DEVERES DOS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS REGISTADORES

1. Sem prejuízo dos demais deveres previstos no presente Regulamento e noutras normas aplicáveis, os Intermediários Financeiros Registadores estão obrigados a:
 - a) Cooperar de forma estreita e segundo as regras da boa fé com a CGD e agir segundo critérios de elevada diligência e eficiência em todos os aspetos relacionados com o Sistema Centralizado;
 - b) Prevenir e mitigar quaisquer atos, ainda que praticados por terceiros, que possam prejudicar o normal funcionamento, a integridade, a transparência ou a credibilidade do Sistema Centralizado;
 - c) Cumprir o Regulamento e as normas legais aplicáveis em virtude da sua participação no Sistema Centralizado;
 - d) Comunicar à CGD, tempestivamente e detalhadamente, todas as Ordens e transferências, em conformidade com o disposto nos Artigos 15.º, 16.º e 17.º;
 - e) Fornecer à CGD, ainda que este não requeira especificamente, toda a informação necessária para efeitos da gestão adequada e do normal funcionamento do Sistema Centralizado e do cumprimento, pela CGD, de quaisquer solicitações que lhe sejam dirigidas pelas autoridades competentes ou pela Sixty Degrees;
 - f) Informar tempestivamente a CGD sobre qualquer irregularidade relativa às UPs, em particular discrepâncias relacionadas com a informação e o saldo nos registos e nas contas onde as UPs estão registadas, caso em que estão ainda obrigados a envidar todos os esforços para retificar tais discrepâncias;
 - g) Comunicar imediatamente à CGD a abertura da primeira conta de registo individualizado;
 - h) Enviar mensalmente à CGD o número de UPs registadas nas Contas de Registo Individualizado;
 - i) Manter todas as autorizações e licenças legalmente necessárias à prossecução das respetivas atividades enquanto Intermediário Financeiro Registador e informar imediatamente a CGD acerca de qualquer circunstância que possa prejudicar a manutenção das mesmas;

- j) Cooperar totalmente com todos os pedidos apresentados pela CGD, prestando-lhe, assim que razoavelmente possível, toda a informação necessária e/ou conveniente à satisfação dos pedidos em causa.
2. O não cumprimento das regras previstas no presente Regulamento ou das normas aplicáveis, mormente o não cumprimento do dever estabelecido na alínea d) do número 1, confere à CGD o direito de impedir o Intermediário Financeiro Registador de deter Contas de Registo Individualizado e de ordenar a transferência das UPs aí registadas, num prazo razoável, para outro Intermediário Financeiro Registador.
3. Nos casos previstos no número anterior, o Intermediário Financeiro Registador que fica impedido de deter Contas de Registo Individualizado deverá prestar cooperação total à CGD e ao Intermediário Financeiro Registador que receberá as UPs transferidas, de modo a assegurar uma transferência ordenada das UPs no prazo fixado pela CGD, suportando todos os custos e despesas daí emergentes.

CAPÍTULO IV – INFORMAÇÕES

ARTIGO 8.º

INFORMAÇÃO À SIXTY DEGREES

1. A informação contida nas Contas de Registo Individualizado deve ser facultada à Sixty Degrees pela CGD, a pedido da Sixty Degrees, no prazo de cinco Dias Úteis.
2. Assim que a CGD receba da Sixty Degrees o pedido previsto no número anterior, deve remetê-lo aos Intermediários Financeiros Registadores.
3. Os Intermediários Financeiros Registadores devem prestar a informação solicitada no prazo de três Dias Úteis a contar da receção do pedido.
4. Os Intermediários Financeiros Registadores devem ainda prestar toda a colaboração e assistência necessárias à CGD para o cumprimento dos deveres estabelecidos no número 1.

ARTIGO 9.º

INFORMAÇÃO À CMVM

1. A CGD informará tempestivamente a CMVM sobre:
 - a) Qualquer situação de insuficiência de saldo nas contas que integram o Sistema Centralizado;
 - b) Qualquer discrepância nos saldos das contas que integram o Sistema Centralizado, mormente entre as Contas de Controlo e as contas recíprocas, que não sejam imediatamente regularizadas; e
 - c) Qualquer irregularidade detetada em relação às UPs.
2. Todos os Intermediários Financeiros Registadores devem prestar plena colaboração e assistência à CGD no cumprimento dos deveres estabelecidos no número 1.

ARTIGO 10.º

RELATÓRIOS

1. A CGD preparará relatórios sobre o cumprimento do presente Regulamento, com especial incidência sobre as Contas de Controlo, conforme previsto no artigo 128.º-A, n.º 6 do RGOIC.
2. Os relatórios mencionados no número anterior serão preparados mensalmente pela unidade responsável pelo sistema de controlo interno e anualmente pela sua auditoria interna.
3. Os relatórios mensais e anuais que identifiquem falhas de cumprimento do Regulamento devem ser apresentados ao Conselho de Administração da CGD, conforme previsto no artigo 128.º-A n.º 7 do RGOIC.
4. Os relatórios mensais e anuais serão conservados pelo prazo de cinco anos desde a data da sua finalização ou da sua apresentação ao órgão de administração da CGD.

ARTIGO 11.º
RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A CGD responde por todos os danos causados aos Intermediários Financeiros Registadores e aos Fundos de Investimento, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização dos registos que lhe compete efetuar e na transmissão das informações que deve fornecer, salvo se provar que houve culpa dos lesados.
2. A CGD tem direito de regresso contra os Intermediários Financeiros Registadores pelas indemnizações pagas aos Fundos de Investimento, e contra estes, pelas indemnizações que tenha de pagar àqueles, sempre que os factos em que a responsabilidade se baseia sejam imputáveis, conforme os casos, aos Intermediários Financeiros Registadores ou aos Fundos de Investimento.

CAPÍTULO V – CONTAS

ARTIGO 12.º
CONTAS

1. O Sistema Centralizado é composto pelas seguintes contas:
 - a) Conta de Controlo da Emissão;
 - b) Conta de Emissão;
 - c) Conta Global de Controlo;
 - d) Conta Global;
 - e) Conta de Registo Individualizado.
2. Cada Conta de Controlo da Emissão deve conter a seguinte informação:
 - a) Identificação do respetivo Fundo de Investimento, nomeadamente a sua denominação, o seu número de registo junto da CMVM e o seu código ISIN;
 - b) Todas as características das UPs, designadamente a sua categoria, os direitos incluídos ou excluídos; e
 - c) O número de UPs emitidas.
3. Cada Conta Global de Controlo deverá revelar, em separado, as quantidades de UPs detidas em cada Intermediário Financeiro Registador.
4. O saldo da Conta de Emissão é sempre igual ao somatório dos saldos das Contas Globais.
5. O saldo da Conta Global é sempre igual ao somatório dos saldos das Contas de Registo Individualizado.

ARTIGO 13.º
DEVER DE CONSERVAÇÃO

A CGD e os Intermediários Financeiros Registadores devem conservar toda a informação constante das Contas e respetivos documentos por um período mínimo de 10 anos a contar da data do seu cancelamento definitivo.

CAPÍTULO VI – SISTEMA DE REGISTO

ARTIGO 14.º
PRINCÍPIO DAS PARTIDAS DOBRADAS

1. A cada movimento, inscrição ou averbamento numa Conta corresponde o movimento, inscrição ou averbamento inversos na sua conta recíproca.

2. A CGD e os demais participantes no Sistema Centralizado trocam tempestivamente entre si todas as informações necessárias à boa execução do princípio referido no número anterior.
3. A CGD e os demais participantes no Sistema Centralizado regularizam no mais curto prazo de tempo todas as situações de irregularidades das UPs ou de discrepâncias nas contas.

ARTIGO 15.º

ORDENS DE SUBSCRIÇÃO

1. No Fecho de Operação de cada Dia Útil, cada Intermediário Financeiro Registador deve informar a CGD de quaisquer Ordens de Subscrição recebidas:
 - a) Até ao Fecho de Operação desse Dia Útil; e
 - b) Após o Fecho de Operação do Dia Útil anterior ou durante o dia anterior que não seja Dia Útil, conforme aplicável.
2. A informação a comunicar à CGD nos termos do número 1 deve ser agregada e incluir, por cada Fundo de Investimento, o número total de UPs a ser emitidas, ou o correspondente valor nominal de UPs solicitado para emissão, conforme aplicável, através da execução das Ordens de Subscrição;
3. Após receber a informação prevista nos números anteriores, a CGD confirmará a sua receção ao Intermediário Financeiro Registador e entregará à Sixty Degrees as Ordens de Subscrição para efeitos da sua execução, emissão das UPs e cálculo do NAV aplicável às Ordens de Subscrição.
4. Após receber da Sixty Degrees informação sobre o NAV aplicável, a CGD:
 - a) Submeterá ao Intermediário Financeiro Registador a confirmação da execução das Ordens de Subscrição, incluindo o NAV e o número de UPs emitidas através da execução de tais Ordens;
 - b) Atualizará as Contas de Controlo;
5. As comunicações previstas no presente artigo devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Todos os valores indicados devem ter um número máximo de oito casas decimais; e
 - b) O formato da comunicação deve ser o especificado no Anexo 2, enviado através de mensagem swift e e-mail.

ARTIGO 16.º

ORDENS DE RESGATE

1. No Fecho de Operação de cada Dia Útil, cada Intermediário Financeiro Registador deve informar a CGD de quaisquer Ordens de Resgate recebidas:
 - a) Até ao Fecho de Operação desse Dia Útil; e
 - b) Após o Fecho de Operação do Dia Útil anterior ou durante o dia anterior que não seja Dia Útil, conforme aplicável.
2. A informação a comunicar à CGD nos termos do número 1 deve ser agregada e incluir, por cada Fundo de Investimento, o número total de UPs a ser resgatadas, através da execução das Ordens de Resgate;
3. Após receber a informação prevista nos números anteriores, a CGD confirmará que as Ordens de Resgate são compatíveis com o número de UPs registadas nas Contas Globais de Controlo.
4. No caso de a CGD detetar alguma incompatibilidade entre as Ordens de Resgate e o número de UPs nas Contas Globais de Controlo, informará de imediato o Intermediário Financeiro Registador; no caso contrário, confirmará a receção das Ordens de Resgate ao Intermediário Financeiro Registador e submeterá à Sixty Degrees as Ordens de Resgate para efeitos da sua execução, resgate das UPs e cálculo do NAV aplicável às Ordens de Resgate.
5. Após receber da Sixty Degrees informação sobre o NAV aplicável, a CGD:

- a) Submeterá ao Intermediário Financeiro Registador a confirmação da execução das Ordens de Resgate, incluindo o NAV e o número de UPs resgatadas através da execução de tais Ordens;
 - b) Atualizará as Contas de Controlo;
6. As comunicações previstas no presente artigo devem cumprir os seguintes requisitos:
- a) Todos os valores indicados devem ter um número máximo de oito casas decimais; e
 - b) O formato da comunicação deve ser o especificado no Anexo 2, enviado através de mensagem swift e e-mail.

ARTIGO 17.º

TRANSFERÊNCIA DE UPS

1. No caso de um titular de UPs transferir as UPs de uma Conta de Registo Individualizado aberta junto de um Intermediário Financeiro Registador para uma Conta de Registo Individualizado aberta junto de outro Intermediário Financeiro Registador, ambas os Intermediários Financeiros Registadores devem comunicar à CGD a execução de tal operação.
2. A CGD apenas pode atualizar as Contas Globais de Controlo após ter recebido a comunicação de transferência das UPs em causa pelo Intermediário Financeiro Registador junto da qual as mesmas se encontravam registadas e a comunicação de receção de tais UPs pelo Intermediário Financeiro Registador junto do qual as mesmas passaram a estar registadas.
3. As comunicações previstas no presente artigo devem ser feitas no Fecho de Operação de cada Dia Útil, agregadas por Fundo de Investimento, e devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Todos os valores indicados devem ter um número máximo de oito casas decimais; e
 - b) O formato da comunicação deve ser o especificado no Anexo 2, enviado através de mensagem swift e e-mail.

ARTIGO 18.º

ACTUALIZAÇÃO DIÁRIA DAS CONTAS DE CONTROLO

1. Por forma a assegurar permanentemente a implementação do princípio das partidas dobradas e a consistência entre os saldos referidos no artigo 12.º, as Contas de Controlo devem ser atualizadas numa base diária.
2. Após a receção pela CGD da confirmação sobre a execução das Ordens pela Sixty Degrees e sobre o NAV aplicável às Ordens, comunicada pela Sixty Degrees nos termos do Artigo 15.º, n.º 4 e do Artigo 16.º, n.º 5, a CGD deve atualizar cada Conta Global de Controlo e cada Conta de Controlo da Emissão, garantindo que os respetivos movimentos, inscrições e averbamentos são introduzidos em tais contas.
3. No final de cada Dia Útil, a informação trocada entre os Intermediários Financeiros Registadores e a CGD deverá garantir uma correspondência exata entre as Ordens executadas pelos Intermediários Financeiros Registadores e a Conta de Emissão, durante aquele Dia Útil, e as Contas de Controlo.

ARTIGO 19.º

CONTROLO DO SISTEMA CENTRALIZADO

1. Por forma a assegurar que a informação no Sistema Centralizado é consistente e que as Contas de Controlo são atualizadas corretamente, os seguintes mecanismos de controlo são implementados pela CGD e pelos Intermediários Financeiros Registadores:
 - a) Numa base diária, a CGD deve informar os Intermediários Financeiros Registadores e a Sixty Degrees do número de UPs emitidas registado nas Contas Globais de Controlo, através do formato especificado no Anexo 2, e os Intermediários Financeiros Registadores devem confirmar se tal informação corresponde à informação transmitida pela CGD, nos termos do Artigo 15.º, n.º 4, alínea a) e do Artigo 16.º, n.º 5, alínea a);

- b) Numa base diária, a Sixty Degrees deve submeter à CGD informação sobre o número de UPs emitidas e registadas na Conta de Emissão e a CGD deve averiguar se esta informação corresponde à informação registada no Sistema Centralizado;
 - c) Numa base mensal, os Intermediários Financeiros Registadores devem submeter à CGD informação relativa ao número de UPs emitidas registado nas Contas de Registo Individualizado e a CGD deve averiguar se esta informação corresponde à informação registada nas Contas Globais de Controlo.
2. No caso de existirem irregularidades relativas às UPs ou discrepâncias entre as Contas, a CGD e os demais participantes no Sistema Centralizado devem envidar todos os esforços com vista a regularizar tais irregularidades ou discrepâncias, assim que razoavelmente possível.

ARTIGO 20.º

EXCLUSÃO DE UPs

1. É admissível a integração de novas unidades de participação emitidas por outros fundos de investimento geridos pela Sixty Degrees que cumpram os requisitos do artigo 128.º-A do RGOIC, mediante solicitação escrita pela Sixty Degrees e aprovação pela CGD.
2. As UPs podem ser excluídas do Sistema Centralizado, mediante decisão da CGD, nas seguintes situações:
 - a) Extinção de uma categoria de UPs; ou
 - b) Transferência de UPs para um outro sistema de registo;
 - c) Falta de pagamento das comissões devidas à CGD pela Sixty Degrees.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a CGD deve proceder à atualização das Contas de Controlo, através da integração ou exclusão das UPs, conforme aplicável, bem como à atualização do Anexo 1.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO DE DIREITOS

ARTIGO 21.º

EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. Sempre que o exercício de um direito por um titular de UPs implique alguma alteração ao número de UPs emitidas, o Intermediário Financeiro Registador em causa deve informar a CGD acerca desse exercício.
2. A informação a ser disponibilizada à CGD nos termos do número anterior deve ser enviada através do formato previsto nos Artigos 15º, 16.º e 17.º.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor no dia [...].

ANEXO 1

(FUNDOS DE INVESTIMENTO)

| Código ISIN | Código CMVM | Categoria | Nome do Fundo |
|--------------------|--------------------|------------------|---|
| PTSXYAHM0000 | 1587 | I | SIXTY DEGREES PPR/OICVM FLEXÍVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO FLEXÍVEL DE POUPANÇA REFORMA |
| PTSXYBHM0009 | 1587 | R | SIXTY DEGREES PPR/OICVM FLEXÍVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO ABERTO FLEXÍVEL DE POUPANÇA REFORMA |

ANEXO 2

(Comunicações)

- **Ordens de Subscrição (Artº.15º)/ Resgate (Artº.16º)**

| | |
|---------------------------------|----------------------------------|
| Conta Global de Controlo | 0202-033300-144-0001 |
| ISIN | PTSXYAHM0000 |
| Designação | SIXTY DEGREES PPR/OICVM FLEXÍVEL |
| Nº de UPs a Subscrever | |
| Montante a Subscrever | |
| Nº de UPs a Resgatar | |

- **Confirmação de Execução Subscrições (Artº.15º)/ Resgate (Artº.16º)**

| | |
|---------------------------------|----------------------------------|
| Conta Global de Controlo | 0202-033300-144-0001 |
| ISIN | PTSXYAHM0000 |
| Designação | SIXTY DEGREES PPR/OICVM FLEXÍVEL |
| Data de Liquidação | |
| Nº de UPs Subscritas | |
| Nº de UPs Resgatadas | |
| NAV | |
| Montante Subscrições | |
| Montante Resgates | |

ANEXO 2


(Comunicações)

- **Transferências de UPs entre Intermediários Financeiros Registadores (Artº.17º)**

| | |
|---------------------------------|----------------------------------|
| ISIN | PTSXYAHM0000 |
| Designação | SIXTY DEGREES PPR/OICVM FLEXÍVEL |
| Intermediário a Debitar | |
| Conta a Debitar | |
| Intermediário a Creditar | |
| Conta a Creditar | |
| Nº de UPs | |

- **Controlo diário – Informação a enviar aos Intermediários Financeiros Registadores (Artº.19º)**

Envio via e-mail do layout abaixo, com o saldo da conta do Intermediário Financeiro Registador para os fundos constantes do Anexo 1

|  | | CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS 9534 - CO UCO2.3 MERCADOS FINANCEIROS | | | | |
|---|---|--|---------------------|-------|-------------|--------------|
| Consulta de Saldos da Conta | | | | | | |
| Conta AF | 0202333001440001 CONTA DE ACTIVOS FINANCEIROS | | | | | |
| Cliente | 116503468 - BANCO BEST,SA | | | | | |
| Data Início | 2021-__-__ | | | | | |
| Data Fim | 2021-__-__ | | | | | |
| Total da Carteira | __,_ EUR | | | | | |
| Código ISIN | Espécie | Quantidade | Vi. Nominal/Cotação | Moeda | Valorização | Estado Saldo |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

Nota:

- Qualquer destas comunicações poderá assumir outro aspeto gráfico, desde que respeite a informação definida nos layouts apresentados e tenha a concordância das partes;
- Nas instruções de subscrição poderá ser preenchido alternativamente o **Nº de UPs a Subscrever** ou o **Montante a Subscrever**.